



Número: **0803951-89.2019.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **28/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23915 256	28/08/2019 14:41	Petição Inicial	Petição Inicial
23915 271	28/08/2019 14:41	Petição inicial	Outros Documentos
23915 275	28/08/2019 14:41	Procuração e Declaração	Documento de Comprovação
23915 279	28/08/2019 14:41	RG	Documento de Comprovação
23915 273	28/08/2019 14:41	Endereço	Documento de Comprovação
23915 272	28/08/2019 14:41	Bradesco protocolo	Documento de Comprovação
23915 280	28/08/2019 14:41	Telefone Bradesco	Documento de Comprovação
24148 583	12/09/2019 14:32	Despacho	Despacho
25281 390	14/10/2019 15:37	Petição	Petição
25281 928	14/10/2019 15:37	Petição	Informações Prestadas
25281 930	14/10/2019 15:37	GuiaCustas	Documento de Comprovação
25281 932	14/10/2019 15:37	Comprovante de rendimentos	Documento de Comprovação
27540 758	10/02/2020 13:02	Despacho	Despacho

Segue em anexo.



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 28/08/2019 14:40:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082814401888400000023167442>
Número do documento: 19082814401888400000023167442

Num. 23915256 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA MISTA DE BAYEUX/PB

BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, com documento de Identidade nº 204.745 – 2ª Via, inscrita no CPF sob o nº 022.978.924-20, com endereço na residente na Rua Tabelião Severino Araújo, nº 307, Jardim Aeroporto, Bayeux/PB, por seus advogados adiante assinados, constituídos nos termos da Procuração anexa (DOC. 01), vem, perante V. Exa., propor

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, CNPJ 33.055.146/0001-93, localizado no Parque Sólón de Lucena, 641 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-131, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

1. Da Gratuidade da Justiça.

O teor do que proclama o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária gratuita e, em última análise, ao próprio acesso ao Poder Judiciário.

O art. 93, § 3º, do novo digesto processual civil, é expresso ao determinar que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Na hipótese vertente, a parte autora não pode arcar com as custas sem que afete o sustento familiar. A propósito, traz a baila Declaração de Hipossuficiência.

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com





Anote-se, ainda, que a assistência da parte por advogado particular não obsta a concessão de gratuidade da justiça, consoante inteligência do art. 99, § 4º, do CPC.

Nesse diapasão, requer a V. Exª. sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça.

2. Dos Fatos.

No ano de 1972, quando a Autora ingressou na Legião Brasileira de Assistência (LBA), contratou Seguro de Vida em Grupo junto à Federal Seguros.

Os descontos dos prêmios eram realizados em seu contra cheque.

Ao aposentar-se, em 1993, a instituição responsável passou a ser a CORSEC – Administradora de Seguros. Os descontos perduraram até o final de 2014.

A partir de 2015, os pagamentos foram realizados por boleto, conforme solicitado à referida empresa. Eram encaminhados trimestralmente.

No final de 2018, solicitou à CORSEC os boletos relativos ao quarto trimestre do citado ano, sendo-lhe informado que a Bradesco Seguros era a atual responsável pelo seu contrato.

Solicitando informações junto à referida seguradora, através do telefone 4004-2704, a atendente Renata Souza lhe informou o valor da cobertura Protocolo 29699489.

Ato contínuo, foi orientada a procurar a filial da Demandada nesta cidade, para receber o boleto para pagamento. E assim o fez. No entanto, para sua surpresa, seu seguro havia sido cancelado.

Ocorre, nobre Magistrado, que a Demandante não foi notificada acerca do dito cancelamento.

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com





Inegavelmente, é injusto o cancelamento unilateral do seguro de vida, estando inclusive a segurada adimplente, sem comunicação prévia, causando abalo psicológico e traduzindo-se, pois, em danos morais reclamantes de resarcimento.

3. Do Direito.

De início, é importante salientar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação posta em exame

Dessa forma, eventual cancelamento do seguro deveria ser informado ao consumidor, sob pena de violação ao dever de informação, nos termos dos artigos 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

E, no caso em voga, a rescisão do contrato como levada a efeito pela parte demandada viola as normas estabelecidas pelo CDC.

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com





Neste contexto, o cancelamento do contrato de seguro, ausente notificação do segurado, coloca o consumidor em desvantagem, uma vez que após manter uma relação continuada, fica compelido a aderir à nova contratação, com obrigações e condições diversas daquelas originalmente pactuadas, e com onerosidade maior, por certo.

Inegavelmente, é injusto o cancelamento unilateral do seguro de vida, estando inclusive a segurada adimplente, sem comunicação prévia, causando abalo psicológico e traduzindo-se, pois, em danos morais reclamantes de ressarcimento.

Registre-se que no caso dos autos, o contrato perdurou por longos 46 (quarenta e seis) anos, em que se estabeleceu um vínculo de dependência e confiança do segurado em relação seguradora, ficando aquele em situação de desvantagem excessiva em relação a essa, além de se encontrar totalmente desamparado após longos anos de mútua colaboração

3.1. Dos Danos Morais.

O dano moral que se caracteriza pela afetação da reputação no meio social (aspecto objetivo) e pelo sofrimento psíquico ou moral, a dor, a angústia e as frustrações infligidas ao ofendido (aspecto subjetivo), já constitucionalizado a partir de 1988, contemplado no art. 5º, incisos V e X, ganhou *status* de preceito fundamental, assegurando o direito de indenização à vítima.

Na qualidade de consumidora, é direito básico da parte Autora **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com





Ressalte-se, ainda, que o dano moral é aquele de natureza não-econômica, porém que se traduz em turbação do ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, constrangedoras, entre outras.

Na hipótese vertente, deve-se registrar que a prática de conduta abusiva, decorrente do cancelamento da contratação, enseja o dever de indenizar. o que configura ato ilícito passível de indenização, por se tratar de dano moral *in re ipsa*, decorrente do defeito na prestação do serviço..

Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho:

O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum (In. Programa de Responsabilidade Civil, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100).

A dor moral pelo cancelamento unilateral e abusivo, ficando a Demandante descoberta da assistência é um fato em si, que dispensa prova de prejuízos concretos. Isto gera angústia e aflição, tendo em vista o injusto cancelamento, após o pagamento das mensalidades de acordo com o convencionado. E isto deve ser reparado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA -
CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO
- CANCELAMENTO DA APÓLICE -

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 28/08/2019 14:40:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082814402070900000023167457>
Número do documento: 19082814402070900000023167457

Num. 23915271 - Pág. 5



DESINTERESSE DA SEGURADORA -
AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA -
IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA -
CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO -
DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO -
JUROS DE MORA - CITAÇÃO. Em tese, não há
falar em abusividade por parte da Seguradora em
não renovar o contrato de seguro de vida
entabulado, desde que o segurado seja
previamente comunicado. Não demonstrada nos
autos a comunicação prévia, deve a Seguradora
ser condenada a pagar indenização securitária.
Conforme pacífico entendimento do STJ, nos
contratos de seguro de vida, o valor de eventual
indenização deve ser corrigido monetariamente a
partir da data da contratação. Os juros de mora
devem incidir a contar da citação. (TJMG -
Apelação Cível 1.0000.19.065772-6/001,
Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da
súmula em 02/08/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE
CARTÃO DE CRÉDITO E SEGURO DE VIDA.
CANCELAMENTO SEM COMUNICAÇÃO
PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. O
cancelamento do cartão de crédito e do seguro de

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 28/08/2019 14:40:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082814402070900000023167457>
Número do documento: 19082814402070900000023167457

Num. 23915271 - Pág. 6



vida contratados com as rés, sem prévia comunicação, constitui defeito na prestação do serviço, por falha no dever de informação (CDC, art. 6º, III e 31). Comprovado o defeito de prestação do serviço, sem a devida notificação prévia do *consumidor*, presume-se a ocorrência do dano moral *in re ipsa*. (CDC, art. 14).
APELAÇÕES DESPROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 70080323926, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 26-03-2019)

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. **SEGURO DE VIDA.** **CANCELAMENTO UNILATERAL PELA SEGURADORA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.** SEGURADORA ADMITIU QUE O CANCELAMENTO DEU-SE POR EQUIVOCO SEU. HIPÓTESE QUE SE MOSTRA ABUSIVA. DEVER DAS PARTES DE GUARDAR A BOA-FÉ NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. **DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.** HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS REDUZIDOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, tendo

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003,fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com





em vista que na data da publicação da sentença, dia 14/04/2011, ainda não se encontrava em vigor a Resolução nº 010/2011 - TJ. Dessa forma, o primeiro dia deu-se disponibilização da decisão, no dia seguinte a publicação e no primeiro dia útil seguinte iniciou-se o prazo recursal. 2. A seguradora expressamente reconheceu que cancelou o seguro por equívoco e sem notificação prévia da segurada. Prática de ato abusivo combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. O cancelamento do contrato de seguro, ausente notificação do segurado, coloca o consumidor em desvantagem, uma vez que após manter uma relação continuada, fica compelido a aderir à nova contratação, com obrigações e condições diversas daquelas originalmente pactuadas. 4. O contrato de seguro não dispensa a boa-fé entre as partes contratantes, como está estatuído nos artigos 422 e 765 do Código Civil. 5. Dano moral configurado. A dor moral pelo cancelamento unilateral e abusivo, ficando a apelada descoberta da assistência é um fato em si, que dispensa prova de prejuízos concretos. 6. Redução do percentual de honorários sucumbências para 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista não se tratar de causa complexa, não ter havido audiência de instrução ou outras questões que demandem

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 28/08/2019 14:40:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082814402070900000023167457>
Número do documento: 19082814402070900000023167457

Num. 23915271 - Pág. 8



tempo excessivo do advogado. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**(TJRN, Apelação Cível nº 2011.006931-4,
Relator: Des. Dilermando Mota).**

Estabelecida, pois, a verificação do dano moral, a responsabilidade objetiva do réu e o liame de causalidade, **há de se determinar o *quantum* da indenização.**

A propósito, transcrevo parte do voto proferido pelo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, nos autos da Apelação Cível nº 0029838-10.2013.815.0011¹:

"No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine.

Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, "A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz

¹ 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 10-10-2018).

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003,fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com





de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.” (...).

Desse modo, atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a verba indenizatória no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

4. Dos Pedidos.

ANTE O EXPOSTO, REQUER a V. Exa.:

- a) o deferimento da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do NCPC;
- b) a citação do requerido, para que, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia;
- c) no mérito, a PROCEDÊNCIA da pretensão autoral, de modo a compelir a empresa demandada **ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.**
- d) a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, o que desde já se requer, em especial a documental inclusa e a apresentação de demais documentos, depoimento pessoal do Requerido e testemunhas eventualmente arroladas, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com





N. Termos,

P. Deferimento.

Bayeux, 23 de agosto de 2019.

**Alberdan Coelho de Souza Silva
OAB/PB 17.984**

**Cristina de Almeida Correia
OAB/PB 10.820**

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549
email: alberdan_coelho@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 28/08/2019 14:40:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082814402070900000023167457>
Número do documento: 19082814402070900000023167457

Num. 23915271 - Pág. 11



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, com documento de Identidade nº 204.745 - 2^a Via, inscrita no CPF sob o nº 022.978.824-20, com endereço na residente na Rua Tabelião Severino Araújo, nº 307, Jardim Aeroporto, Bayeux/PB.

OUTORGADO: ALBERDAN COELHO DE SOUZA E SILVA, inscrito na OAB/PB nº 17.984, com escritório na Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58.305-003.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui com a cláusula AD-JUDÍCIA E ET- EXTRA, seus bastantes procuradores e advogados acima qualificados para o foro geral, conjunta ou separadamente, e especialmente para representar (em) dos direitos do(s) outorgantes (se) nos processos e ações, em que seja(m) autor (ES), litisconsorte(s) ou de qualquer maneira interessado(s), perante qualquer instância ou tribunal, repartição pública federal, estadual e/ou municipal, podendo requerer, juntar, desentranhar e assinar documentos, que se faça, necessários ao fiel cumprimento deste mandato, receber e dar quitação, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, praticando todos os atos necessários e indispensáveis para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, tudo de acordo com o(s) outorgante(s). Propor ações competentes e acompanhá-lo até o final.

Bayeux, 28 de junho de 2019.



BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549

email: alberdan_coelho@hotmail.com





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 022.978.824-20,
DECLARO, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no
Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que não
posso arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de minha
família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente
declaração.

Bayeux, 28 de junho de 2019.

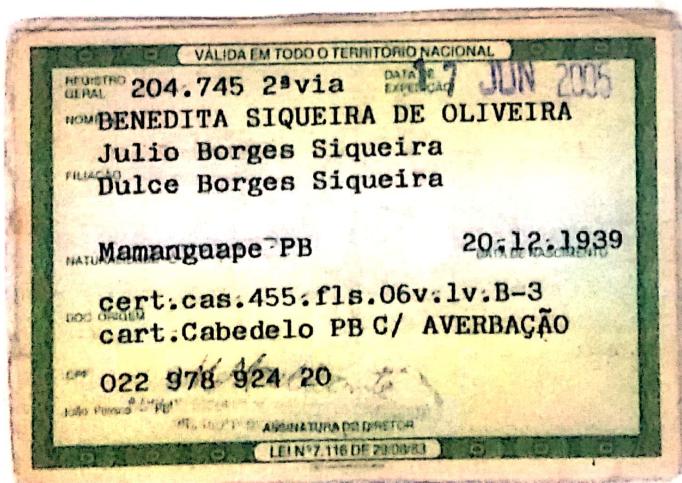


BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549

email: alberdan_celho@hotmail.com





PARA USO DO CORREIO		REINTEGRADO AO SERVIÇO	
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE NO INDICADO <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO		<input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO	
		VISTO:	
  			
			
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO SERVIDOR APOSENTADO			
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SILO DA UFPA UF UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO SERVIDOR SRH/QEXJPS PB SEC DE RECURSOS HUMANOS /JOAO PESSOA UF NOME DO SERVIDOR: BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA BANCO: * * * * * AGENCIA: * * * * * REQ. AIR: * * * * * SITUAÇÃO DO SERVIDOR: EST. APOSENTADO ENDERECO DO SERVIDOR: RUA TABELIAO SEVERINO ARAUJO 307 JARDIM AEROPORTO BAYEUX PB 58308-240			
CONTA: * * * * * MAT. ORDEM: 00810708 CNPJ DO ÓRGÃO: 29.878.038/0001-40 MÍDIA FOTO: DEZ 2014			

SIAPE SIAPE SIAPE SIAPE

R E M E T E N
SEC DE RECURSOS HUMANOS/JOAO PESSOA
RUA BAR O DO ABIAHY 73
6º ANDAR
CENTRO
JOAO PESSOA - PB
CEP : 58013-080



Central Brasileira de Seguros
e Previdência:

Nº Lijado 40042704

Renata Souza

Valor da Cobertura 59.152,89

Protocolo 29699488

São Paulo

14,30

aproximadamente:



Tribunal de Justiça da Paraíba X Google Agenda - agosto de 2019 X DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros X Telefones para atendimento | +

https://www.bradescoseguros.com.br/clientes/atendimento/telefones-bradesco-seguros

Portal de Negócios - Corretor Contratação online Outros portais A- A+ 🔍

bradesco seguros Do que você precisa? 🔍 Acesse

Ajuda

Fale conosco

Central de Sinistros

Ouvidoria

Denuncie a fraude

Nossos telefones

Encontre - Sucursais

Sala de Imprensa

Vida

Central de Relacionamento
Assistência, consultas, informações e serviços transacionais. Atendimento de seg. a sex., das 08h às 20h / *horário de Brasília
4004 2704
Capitais e regiões metropolitanas
0800 701 2714
Demais regiões

SAC
Reclamações, cancelamentos e informações gerais.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
0800 721 1144
0800 701 2778
Deficiência auditiva ou de fala

Central de Atendimento de Sinistro
4004 2794
Capitais e regiões metropolitanas
0800 701 2794
Demais regiões

Central de Assistências
Acionamentos - Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
0800 701 2704
Brasil

Central de Assistências
Alarme - Seguro Viagem - Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
0800 775 3415

Digite aqui para pesquisar

17:24 POR 26/08/2019



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 28/08/2019 14:40:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082814402604100000023167466
Número do documento: 19082814402604100000023167466

Num. 23915280 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Bayeux**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803951-89.2019.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.

Do Pedido de Gratuidade

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º, do CPC/2015).

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO (PJe), PARA JUNTAR A INFORMAÇÃO DE QUANTO SERIAM AS CUSTAS (SUGIRO QUE FAÇA SIMULAÇÃO NO SITE DO TJPB E GERE O PDF COM O RESULTADO/BOLETO) E DOS SEUS PRÓPRIOS GANHOS/RENDIMENTOS (SEJA CONTRA-CHEQUE OU/E, SE AUTÔNOMO DECLARAÇÃO DE IRPF OU OUTRO MEIO IDÔNEO) PARA QUE ESTE MAGISTRADO POSSA BEM DECIDIR QUANTO À GRATUIDADE REQUERIDA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, VEZ QUE CONSIDERO TAIS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO AJUIZAMENTO.

BAYEUX, 5 de setembro de 2019.

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 12/09/2019 14:32:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091214324091400000023387409>
Número do documento: 19091214324091400000023387409

Num. 24148583 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 14/10/2019 15:36:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101415365839300000024451889>
Número do documento: 19101415365839300000024451889

Num. 25281390 - Pág. 1



Ao Juízo de Direito da 2ª Vara Mista de Bayeux

Processo nº 0803951-89.2019.8.15.0751

BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V Exa., expor o que se segue para no final requerer.

A teor da Guia ora apresentada, as custas processuais ultrapassam o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por seu turno, o Comprovante de Rendimentos da Demandante indica que a mesma não possui recursos para custear as citadas despesas.

ANTE O EXPOSTO, requer que se digne V. Exa., deferir a Gratuidade Judiciária à parte Autora.

N. Termos,

P. Deferimento.

Bayeux, 14 de outubro de 2019.

**Alberdan Coelho de Souza Silva
OAB/PB 17.984**

**Cristina de Almeida Correia
OAB/PB 10.820**

Av. Nova Liberdade, 1225, 1º Andar, sala C, Bayeux-PB, CEP 58305003, fone:
987554549

email: alberdan_coelho@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 14/10/2019 15:37:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101415370002400000024452725>
Número do documento: 19101415370002400000024452725

Num. 25281928 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 075.4.19.01379/01
	Bayeux	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 30/09/2019
Número da guia: 075.2019.601379 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 30/09/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 2.529,00 Promovente: Benedita Siqueira de Oliveira - Taxa Judiciária: R\$ 750,00 - Despesas processuais com mandados: R\$ 73,34 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 50,58
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 3.353,69
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866100000334 536909283189 520190930070 541901379019</p>			Valor final: R\$ 3.353,69

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 075.4.19.01379/01
	Bayeux	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 30/09/2019
Número da guia: 075.2019.601379 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 30/09/2019
Promovente: Benedita Siqueira de Oliveira Promovido: Bradesco Seguro S/A			UFR vigente: R\$ 50,58
Detalhamento: - Despesas processuais com mandados: - 1x Citação (JOAO PESSOA - CENTRO)			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 3.353,69
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 3.353,69

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 075.4.19.01379/01
	Bayeux	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 30/09/2019
Número da guia: 075.2019.601379 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 30/09/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 2.529,00 Promovente: Benedita Siqueira de Oliveira - Taxa Judiciária: R\$ 750,00 - Despesas processuais com mandados: R\$ 73,34 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 50,58
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 3.353,69
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866100000334 536909283189 520190930070 541901379019</p>			Valor final: R\$ 3.353,69





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 075.2019.601379

Data Vencimento: 30/09/2019

Data Emissão: 30/09/2019

Comarca: Bayeux

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: Benedita Siqueira de Oliveira

Promovido: Bradesco Seguro S/A

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Despesas Processuais: R\$ 73,34

Custas: R\$ 2.529,00

Taxa: R\$ 750,00

Total da Guia: R\$ 3.352,34

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - 14/10/2019 15:37:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101415370116300000024452727>
Número do documento: 19101415370116300000024452727

Num. 25281930 - Pág. 2

Para esclarecer dúvidas sobre seu pagamento, procure imediatamente sua unidade pagadora.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - FOLHA NORMAL INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL					
SIGLA DA UPAG SRH/GEXJPS		UF PB	REG. JURÍDICO EST	SITUAÇÃO FUNCIONAL APOSENTADO	SIGLA DA UORG SPH/GEXJPS
NOME DO SERVIDOR BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA				MAT. SIAPE 750494	IDENT. UNICA 7504942
CARGO/EMPREGO TECNICO DO SEGURO SOCIAL		CLASSE S	REF/PADRAO/NIVEL IV		FUNÇÃO *****
DEPENDENTE S.F. 00	DEPENDENTE IR 01	A.T.S. (%) 22	CPF 02297892420		MÊS/ANO PAGAMENTO SET 2019
CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO			CONTA PARA OUTRAS OPERAÇÕES		
BANCO 756	AGÊNCIA 044800	CONTA 000000120278	BANCO 756	AGÊNCIA 044800	CONTA 000000120278
PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA					
FUNDAMENTO LEGAL			GRUPO ***	CARGO ***	CLASSE ***
TIPO RENDIMENTOS			PRAZO		VALOR
DISCRIMINAÇÃO PROVENTO BÁSICO ANUÉNIO-ART 244, LEI 8112/90 AP GRAT. ATIV EXECUT/GAE/LD 13 APO VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP GDASS - LEI 10855/2004 AP					1.102,02 242,44 1.763,23 49,03 3.117,00 3,02 1,61 81,70 260,51 421,77 255,79 950,91 211,00 273,73 5,26 47,76 291,79
DESCONTOS					
CONTRIB PREV ABERTA - SCMS CONTRIB ASSOCIATIVA - ABSP EMPREST BCO PRIVADOS - ITAU BM EMPREST BCO PRIVADOS - ITAU BM EMPREST BCO PRIVADOS - ITAU BM EMPREST BCO PRIVADOS - ITAU BM PSAÚDE AUTOGESTÃO - GEAP EMPREST BCO PRIVADOS - PAN EMPREST BCO PRIVADOS - BRADFIN CONTRIB PREV ABERTA - FBPP CONT P.SEGURIDADE SOCIAL APOS IMPOSTO DE RENDA APO/PENSIONIS					
Autenticação digitalizada via site da Portaria Circular da Presidência da República, pode ser feita através do link:					
Autenticação Nº D4AA.7B30-AA9F.2566.A2FE.598E Data e hora emissão: 02/10/2019 08:26:15					
Este contracheque foi impresso pelo SiAPEnet, de acordo com a Portaria SRH/MP Nº 1.625, de 19/09/2007, tendo fé pública em todo território nacional. Vale como original. Para conferir a autenticidade acessar www.siapenet.gov.br link Autenticação.					
SERPRO					

Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT
www.siapenet.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpj.pjus.br

Ação nº	0803951-89.2019.8.15.0751
CLASSE	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO	[SEGURO]
	Nome: BENEDITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Promovente(s)	Endereço: R TABELIÃO SEVERINO ARAÚJO, 307, AEROPORTO, BAYEUX - PB - CEP: 58240
Promovido(s)	Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

Código de Normas da CGJ/PB: (...)

Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, depreciação ou ofício.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Se pedido, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpj.pjus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19082814401888400000023167442
Petição inicial	Outros Documentos	19082814402070900000023167457
Procuração e Declaração	Documento de Comprovação	19082814402184900000023167461
RG	Documento de Comprovação	19082814402289200000023167465
Endereço	Documento de Comprovação	19082814402391100000023167459
Bradesco protocolo	Documento de Comprovação	19082814402510900000023167458
Telefone Bradesco	Documento de Comprovação	19082814402604100000023167466
Despacho	Despacho	19091214324091400000023387409
Expediente	Expediente	19091214324091400000023387409
Petição	Petição	19101415365839300000024451889
Petição	Informações Prestadas	19101415370002400000024452725
GuiaCustas	Documento de Comprovação	19101415370116300000024452727
Comprovante de rendimentos	Documento de Comprovação	19101415370227500000024452729

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EULER Paulo de Moura JANSEN - 10/02/2020 13:02:57
[http://pje.tjpj.pjus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011909175084700000026575534](https://pje.tjpj.pjus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011909175084700000026575534)
Número do documento: 20011909175084700000026575534

Num. 27540758 - Pág. 1